

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2015

Susta os efeitos do art. 2º e seu parágrafo único do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007 por exorbitar o teor o art. 2º e 3º Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que disciplina sobre o retorno dos anistiados, nas condições que menciona.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, com o objetivo de sustar os efeitos do art. 2º e seu parágrafo único do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, por exorbitar o teor dos arts. 2º e 3º Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que disciplina o retorno dos anistiados, nas condições que menciona.

Justifica o seu autor, Deputado Celso Russomano:

A proposta regulariza e recompõe a adequação correta do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, à Lei infraconstitucional nº 8.878, de 11 de novembro de 1994, art. 2º, para que esse normativo regulamentar atenda ao texto da Lei à Constituição Federal.

A iniciativa desta proposta visa especificamente adequar a regulamentação do art. 2º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, às disposições da Lei nº 8.878, de 11 de novembro de 1994, art. 2º. Na forma como se apresenta, há de fato a desconformidade constitucional, causando o encurtamento da Lei, que caracteriza cerceamento do direito de terceiros com a supressão equivocada do texto da própria Lei

8.878/94 dos termos: “ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. ”

A proposta deste Projeto de Decreto Legislativo objetiva também dar o correto tratamento interpretativo para o Parágrafo Único, desse decreto. Na forma como está, a disposição regulamentar atende-se a condição do anistiado que retornar na entidade de origem, não extinta, ou em outra, cujo regime jurídico seja compatível com o “regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa. ”

Essa mesma disposição regulamentar, na forma como está, não há como ser aplicada para o anistiado de órgão extinto que retornar no cargo transformado na administração direta, deverá ser ele, submetido ao regime jurídico do Órgão, Autarquia ou Fundação Pública Federal, que é o regime jurídico único – RJU vigente na época da edição da Lei nº 8.878, de 11 de novembro de 1994, Lei da Anistia. Uma vez extinta a entidade de origem, não há como falar em retorno do anistiado no “cargo ou emprego anteriormente ocupado”, na verdade o retorno somente poderá ser efetivado em cargo transformado.

Para fazer as conformações e dar o devido conforto jurídico das situações que envolvem as transformações de empregos em cargos, foi editado o Projeto de Lei nº 5.504/1990 de autoria do Poder Executivo, transformado na Lei Ordinária nº 8.112/1990, que no seu art. 243º, § 1º, prescrevem as condições a que se aplicam.

A partir de promulgação desta correção do Decreto, havendo a transformação do emprego em cargo público, conseqüentemente, o regime jurídico tem que ser o mesmo adotado pela Administração Pública Federal, o RJU – Estatutário, para todos aqueles beneficiados da Anistia da Lei 8.878/94 absorvidos transversalmente pelos órgãos da Administração Pública Direta sob a égide da “estabilidade” do Artigo 19 da CF que estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados antes da promulgação da Constituição de 1988.

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

Não obstante, insta enfatizar a interpretação errônea por parte do Administrador ao artigo 2º da Lei 8.878/94 que estabeleceu que o retorno ao serviço público dar-se-ia, “exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado”. A necessidade da correção pelo Congresso Nacional é imperiosa e se faz necessária ainda pelo fato de que encontra-se no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2135 para julgamento do MÉRITO com expectativa até o final de 2015 pela Ministra Carmen Lúcia, fruto do próprio erro destas Casas que à época de forma equivocada aprovou sem o quórum qualificado o que por consequência deu origem ao julgamento da cautelar da ADIN 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 39 da CF, após a alteração da EC 19/98, afastando a possibilidade de regime múltiplo na Administração Pública, restabelecendo-se assim o regime jurídico único. Portanto, o retorno dos anistiados da Lei 8.878/94 absorvidos pela Administração Pública Direta ao regime CLT, além de afrontar o que vem estatuído no § 1º do artigo 243, da Lei nº 8112/90, fere também o caput do artigo 39 da Constituição Federal, que preconiza pela existência do Regime Jurídico Único na Administração Pública Direta. Assim sendo, os anistiados que tiveram seus órgãos extintos e foram absorvidos pela Administração Pública Direta, deveriam ter seus empregos transformados em estatutários (RJU, art. 39 da CF), na forma do § 1º do artigo 243, da Lei 8112/90.

A correção do texto do Decreto 6077 restabelece a redação dada pela Lei 8.878/94, sendo necessária esta correção através deste Projeto de Decreto Legislativo. Assim, consolidaremos sobretudo o resgate do erro cometido por este Congresso Nacional e pela legalização e adequação da

situação dos servidores que passarão, de forma correta, para o quadro da União.

É por esta razão que apresento este projeto objetivando pacificar definitivamente esta situação injusta e caótica a que estes cerca de 3.000 (três mil) servidores foram submetidos, como forma também de evitar que este Congresso Nacional passe mais uma vez pelo dissabor do constrangimento de ver o Supremo Tribunal Federal assumindo o papel de legislador e sobretudo sobre os erros cometidos no passado por estas Casas Legislativas.

EMENTA: (PL) “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

EXPLICAÇÃO DA EMENTA: “APLICANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DISPOSITIVO DO ARTIGO 24 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. ”

A medida contempla todos os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas federais, sendo imprescindível para assegurar e garantir o cumprimento do princípio da legalidade e os legítimos direitos de terceiros, para a continuidade das atividades desenvolvidas por servidores ou empregados públicos federais anistiados da Lei 8.878/94, em áreas de ações do Governo Federal.

Para que se resguarde a legalidade constitucional e a honra deste Congresso Nacional, pelo espírito democrático destas Casas, pedimos aos nossos pares, a aprovação de forma urgente desta proposição.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” e “o”), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria.

Por último, lembramos que a proposição foi antes apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação existente”.

Vale destacar que efetivamente o Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, restringiu, de forma inadequada, o alcance pretendido pela Lei nº 8.878, de 11 de novembro de 1994.

Nesse sentido, vale lembrar o disposto originalmente na Lei nº 8.878/1994:

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública

federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

O Decreto nº 6.077/2007, por sua vez, dispôs:

Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Bem sabemos que decreto, no caso sob análise, se dispõe a regulamentar a lei, conforme dispõe o inciso IV do art. 84 da Constituição, isto é, o Presidente da República edita decreto para fiel execução da Lei. Todavia, não foi isso o que ocorreu: o Decreto de nº 6.077, de 10 de abril de 2007, restringiu injustificadamente o alcance da Lei nº 8.878/1994, que tratou sobre o retorno dos anistiados, conforme antes transcrito.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, procura restabelecer o padrão normativo baseado na justiça, uma vez que o decreto atacado restringe, sem razão plausível, o intento da lei, mais amplo e adequado no que concerne à anistia.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

No mérito a matéria se mostra, pelos motivos antes explicitados, absolutamente oportuna e conveniente.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

2017-14216